



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721167/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.509 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JORGE LUIZ SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL (MÉRITO) DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO (CONHECIMENTO). INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

ALEGADA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL IGNORADA PELA AUTORIDADE FISCAL. QUESTÃO AUTÔNOMA PREJUDICIAL. ANÁLISE OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE PREPARADORA.

Deve a autoridade competente examinar a alegação de extinção do crédito tributário, de modo a confirmá-la ou infirmá-la e, conforme o caso, tomar as providências legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.509 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.721167/2012-50

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 10/07/2012, notificação de lançamento de fl. 07, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 85.428,77, tendo sido considerada dedução de honorários advocatícios no valor de R\$ 23.000,00 (fl. 09).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou em 27/07/2012, subscrita por procurador (documento de fl. 12), a impugnação de fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 16/34, alegando, em síntese, que:

- a omissão de rendimentos se refere a prestações que se acumularam de 24/10/2000 a 30/09/2009 não podendo ser tributadas acumuladamente no ano de recebimento, 2009, devendo obedecer ao regime de competência (transcreve despacho decisório da RFB e IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011);

- informa que propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, processo nº 0001578-05.2011.403.6107, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, requerendo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda, em razão do recebimento de prestações de benefício previdenciário sob o critério de “regime de caixa”, tendo sido concedida a tutela antecipada;

- requer, assim, o cumprimento da sentença incidindo o imposto de renda pelo critério do “regime de competência”.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Verifica-se nos documentos de fls. 21/28, que o contribuinte ingressou com ação judicial na Justiça Federal questionando a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo valor integral, solicitando a tributação pelo regime de competência. Verifica-se, ainda, que foi proferida a sentença de fls. 30/34, reconhecendo a inexistência da relação jurídica tributária entre a União e o autor, desobrigando-o de recolher IRPF sobre a totalidade dos valores percebidos em atraso a título de aposentadoria especial.

Uma vez submetida ao Poder Judiciário, a matéria não pode ser objeto de apreciação no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida naquela esfera, à qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, assim determina:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

(...)

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o

pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança, do art.151, do CTN;

(...)”

Assim, havendo medida judicial, é de se reconhecer a renúncia do contribuinte ao julgamento administrativo nos termos do ADN reportado, impedindo a manifestação desta autoridade julgadora, quanto a esta matéria.

Diante do exposto, uma vez estar *sub judice* a notificação de lançamento objeto deste processo voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário constituído, devendo ser cumprida a decisão definitiva do poder judiciário.

HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA

RELATORA

HPC-66.149

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, quer por inexistência de objeto, quer por incompetência deste órgão colegiado.

O órgão de origem não conheceu da impugnação, dada a existência de ação judicial cujo objeto era a desconstituição do mesmo crédito tributário cuja validade era discutida (Súmula CARF 01).

Porém, as razões de recurso voluntário estão dissociadas dessa negativa de conhecimento. De modo diverso, o recorrente pede a desconstituição do crédito tributário, por força do acolhimento do recurso, dada a existência de sentença judicial em seu favor (fls. 58).

Como o único objeto potencial do recurso voluntário era a discussão sobre a possibilidade ou não do conhecimento da impugnação, a argumentação acerca da validade do próprio crédito tributário não tinha um objeto válido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 18239.002979/2010-11

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 16 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

ALEGADO PAGAMENTO IGNORADO PELA AUTORIDADE FISCAL. QUESTÃO AUTÔNOMA PREJUDICIAL. ANÁLISE OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE PREPARADORA. Deve a autoridade preparadora ou equivalente examinar a alegação de pagamento, de modo a confirmá-la ou infirmá-la e, com base nessa análise, imputar o recolhimento e extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Numero da decisão: 2001-004.880

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, porém com indicação expressa para que a autoridade preparadora analise a alegação de pagamento e extinção do crédito tributário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: Não informado

De todo modo semelhante, esta Turma Extraordinária não tem competência para examinar o pedido de extinção do crédito tributário, em decorrência de alegada sentença judicial transitada em julgado (fls. 90-93), dado não se tratar de matéria ligada ao controle administrativo da validade do crédito tributário, mediante os instrumentos previstos no Decreto 70.235/1972.

Certamente, tal pedido será adequadamente examinado em tempo e modo próprios pela autoridade competente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.509 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.721167/2012-50